

PROCESSO - A. I. Nº 233080.1206/09-1
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - ZACARIAS MOREIRA DE ARAÚJO (POSTO PARAÍSO)
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 5ª JJF nº 0143-05/10
ORIGEM - INFAC JACOBINA
INTERNET - 05/11/2010

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0363-11/10

EMENTA: ICMS. NULIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NOVA DECISÃO. É nula a Decisão de Primeira Instância que deixa de apreciar os documentos fiscais colacionados pelo contribuinte na impugnação. Retorno dos autos à Primeira Instância para ser proferida nova Decisão. Recurso **PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício, nos termos do artigo 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, interposto pela 5ª Junta de Julgamento Fiscal, contra a Decisão que julgou o Auto de Infração Improcedente – Acórdão JJF nº 0143-05/10 - lavrado para imputar ao sujeito passivo as seguintes infrações:

INFRAÇÃO 1 – Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiros, desacompanhada de documento fiscal, decorrente da omissão de registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques, em exercício fechado. Valor do ICMS: R\$ 339,02. Multa de 60%.

INFRAÇÃO 2 – Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros, desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício aberto. Valor do ICMS: R\$ 62.011,55. Multa de 60%. Ocorrência verificada em 16/10/2009.

INFRAÇÃO 3 – Falta de recolhimento do ICMS por antecipação tributária de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, conforme percentuais de margem de valor adicionado, por ter adquirido mercadorias de terceiros, desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão de registro em sua escrita de entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado em levantamento quantitativo de estoques, por espécie de mercadorias, em exercício aberto. Valor do ICMS: R\$ 18.682,12, acrescido da multa de 60%. Ocorrência verificada em 16/10/2009.

O autuado apresentou impugnação (fl. 27), argüindo que o autuante, ao realizar o levantamento quantitativo de estoque, deixou de computar as compras de mercadorias efetuadas nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto e outubro do exercício de 2009. Anexou às fls. 28 a 83 do PAF fotocópias das notas fiscais de aquisição.

O autuante se manifestou à fl. 85, reconhecendo que não foram computadas no levantamento quantitativo as quantidades inseridas nas notas fiscais apresentadas pelo autuado. Que, após proceder à inclusão das mesmas, não restou exigência de imposto no p

Assim, se pronunciou a JJF pela Improcedência das exigências fisca

Created with

 nitroPDF® professional

download the free trial online at nitropdf.com/professional

“Após a informação fiscal e frente aos documentos apresentados pelo sujeito passivo na peça de defesa restou demonstrado que o levantamento quantitativo de estoques padecia de falhas, atinentes ao não cômputo dos documentos fiscais colacionados pelo contribuinte na impugnação.

Verificado pelo próprio autuante a falha cometida, reconheceu o mesmo que a exigência tributária é insubstancial.

Diante do exposto voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.”

Da Decisão acima, recorreu-se de ofício a umas das Câmaras de Julgamento Fiscal, nos termos do Art. 169, I, alínea “a” do RPAF/BA.

VOTO

Nos itens em apreço imputa-se ao sujeito passivo a falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro, desacompanhadas de documentação fiscal, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque e falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do sujeito passivo, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, também apurada mediante levantamento quantitativo de estoque, nos exercícios de 2008 (infração 1) e 2009 (infrações 2 e 3), respectivamente.

Da análise dos autos e da Decisão recorrida, entendemos merecer reforma o Julgado de Primeira Instância, quando concluiu pela Improcedência do Auto de Infração objeto do presente Recurso de Ofício, tendo em vista que foi baseado, exclusivamente, na informação do fiscal autuante, que reconheceu ser insubstancial a exigência tributária em razão de não ter computado as quantidades inseridas nas notas fiscais de aquisição apontadas pelo recorrido. Entretanto, observo que na referida Informação fiscal não foram apresentados papéis de trabalho comprovando a inexistência das infrações.

Ressalte-se, ainda, que as exigências versam sobre os exercício de 2008 (infração 1) e 2009 (infrações 2 e 3), enquanto que o autuado se insurgiu apenas aos fatos geradores do exercício de 2009, portanto, a infração 1, que diz respeito ao exercício de 2008, não foi objeto de contestação por parte do contribuinte, porém, a JJF não se manifestou acerca desta Infração. Assim, resta clara a omissão contida na Decisão recorrida, não sendo possível ser suprida por esta Câmara de Julgamento Fiscal, sob pena de supressão de instância.

Do exposto, voto pelo PROVIMENTO do Recurso de Ofício, para anular a Decisão recorrida, devendo os autos retornar à Primeira Instância para ser proferida nova Decisão.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e declarar **NULA** a Decisão recorrida referente ao Auto de Infração nº 233080.1206/09-1, lavrado contra **ZACARIAS MOREIRA DE ARAÚJO (POSTO PARAÍSO)**, devendo retornar os autos à Primeira Instância para proferir nova Decisão.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de outubro de 2010.

FÁBIO DE ANDRADE MOURA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – RELATORA

JOÃO SAMPAIO REGO

Created with

nitroPDF professional

download the free trial online at nitropdf.com/professional